



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI n°                   , de 2011.** (Do Sr. Giovanni Cherini)

*Acrescenta dispositivos à Lei n° 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei n° 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º A Lei n° 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar, ouvido o Conselho Curador do FGTS, nas contas vinculadas de que trata o § 3º, do art. 14 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, às expensas do próprio Fundo, os valores dos complementos de atualização monetária prevista no art. 4º da Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001.

§1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001, relativa às contas previstas no *caput* deste artigo, será realizada pelo empregador no ato do crédito dos valores na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque dispostas no art. 19 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.

§2º O prazo para a adesão de que trata o § 1º é de dois anos contados a partir da publicação desta lei, após o qual o crédito será revertido ao FGTS.

§3º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito de complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à publicação desta lei.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei consiste, com pequenas alterações, na reapresentação dos PLs de nºs 4.213, de 2004, e 2.010, de 2007, sendo o PL original de autoria do então Deputado Augusto Nardes, e o segundo pelo, naquele momento, Deputado Germano Bonow, ambos os projetos arquivados nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em virtude do término da legislatura.

A razão para a reapresentação daqueles projetos é o nosso entendimento de que o fato de os valores dos complementos da atualização monetária, prevista no art. 4º, da Lei Complementar nº 110, de 2001, ainda não terem sido concedidos às contas vinculadas de trabalhador não-optante do FGTS, às expensas do próprio Fundo, constitui uma grave injustiça.

Vale mencionar que o PL nº 2.010, de 2007, obteve parecer favorável da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, com o Voto do Relator realçando que *“o Estado não pode reconhecer parcialmente um direito se a motivação da decisão é a mesma. O Estado, por incompetência, esquecimento ou por dolo, deixou de atualizar devidamente os depósitos fundiários, prejudicando assim milhares de trabalhadores e empresas. Com as decisões judiciais, ratificadas pelo Supremo Tribunal Federal, a União viu-se forçada a corrigir as distorções. Ocorre que a correção do desvio foi parcial e demanda, conforme proposta do presente projeto, a complementação para estender a atualização monetária a todas as contas vinculadas existentes. Como adiantamos em nosso relatório, entendemos que a medida é justa e que o Estado, como guardião da Lei, deve ser o primeiro a reconhecer seus erros e corrigi-los de pronto”*.

Analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, esse PL obteve Voto favorável do Relator, Deputado Rodrigo Rocha, argumentando, quanto ao mérito, que *“não há como não reconhecer a justiça da medida proposta, uma vez que as contas de não-optantes junto ao FGTS são da mesma natureza e tem a mesma finalidade das contas vinculadas de trabalhadores optantes, a de prover a indenização do trabalhador demitido sem justa causa, e, tal como estas, na edição dos planos econômicos citados, deixaram de receber a devida atualização monetária, posteriormente reconhecida pelo Poder Judiciário. Assim, a reparação jurídica deve ser a mesma, uma vez que igual*

*também é o direito*". Não houve tempo, contudo, para esse Parecer ser votado pela Comissão.

Ao concordar com a posição da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e do Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, além da nossa própria avaliação a esse respeito, entendemos ser urgente a necessidade de o Estado reconhecer o lapso e estender às contas de não-optantes o tratamento dado às contas normais de trabalhadores sob o regime do FGTS.

Acreditamos seja o papel desta Casa continuar lutando, por meio de proposição legislativa, para que o Estado corrija essa injustiça, estendendo a decisão de garantir às contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária, resultante de perdas causadas por planos econômicos, às contas denominadas "não optantes", individualizada em nome do trabalhador mas vinculada ao empregador.

Ressalte-se que, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro das contas do FGTS, de modo a não colocar em risco o principal objetivo do Fundo, que é o de garantir ao trabalhador recursos para períodos de desemprego sem justa causa, assim como garantir recursos para o momento de sua aposentadoria, estamos alterando a redação do art. 2º-B, da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, constante dos PL's que estamos reapresentando, submetendo a efetivação do crédito objeto da presente proposição nas contas "não-optantes" à análise prévia do Conselho Curador do FGTS.

Diante do exposto, destacando a garantia de análise prévia pelo Conselho Curador do FGTS sobre o que se pretende, o que elimina risco de desequilíbrio econômico e financeiro das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contamos com o apoio dos nobres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2011.

**Deputado Giovani Cherini**

**PDT/RS**